

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

Com pedido LIMINAR

ELI ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob nº 81.988, inscrito sob o CPF/MF nº 779.482.388-91, com endereço profissional sito na Avenida da Liberdade nº 65, 11º andar, em São Paulo/SP, **advogando em causa própria**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar o competente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR BRUNO COVAS**, com endereço sito no Viaduto do Chá nº 15, Centro, em São Paulo/SP, CNPJ nº 46.395.000/0001-39, CEP 01002-020, com fundamento legal no artigo 5º, inciso LXIX da constituição da República de 1988, e na Lei Federal nº 12.016/09, pelas razões a seguir articuladas:

I. INTRODUÇÃO

Através do **Decreto Municipal nº 59.403**¹, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Município, na data de 08 de maio de 2020, foi instituído o regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo por conta da pandemia decorrente do Coronavírus.

II.

O ato ora atacado, ou seja, o Decreto nº 59.403 de 7 de maio de 2020, editado pelo Prefeito do Município de São Paulo/SP, está eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois impõe restrições ao desempenho de atividade essencial da advocacia. Além disso, é ato que contraria as próprias recomendações dos órgãos relacionados à saúde pública (Secretaria da Saúde do Município, Secretária da saúde do Estado de São Paulo, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde), conforme a seguir fundamentado.

III.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESSENCIAL INDISPENSÁVEL DO IMPETRANTE COMO ADVOGADO

O impetrante é advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob nº 81.988² e também na Ordem dos Advogados em Portugal, sob nº 58.840³,

¹ Documentos nºs 01 e 02.

² Documento nº 03 - Cartão de Identidade Profissional – OAB/SP

³ Documento nº 04 - Cartão de Identidade Profissional - OA-Portugal

com escritórios⁴ estabelecidos: No Brasil, na Avenida da Liberdade, 65, 11º andar, na cidade de São Paulo, onde predominantemente exerce, fisicamente, sua atividade profissional e, em Portugal, na Avenida Liberdade, nº 245, 5º andar, na cidade de Lisboa.

IV.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL DO IMPETRANTE

IV.a – Da Indispensabilidade do Advogado

A nossa **Carta Magna**, especificamente em seu **artigo 133**, determina que: **“O advogado é INDISPENSÁVEL à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”** (destaque nosso)

A Lei Federal 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 2º, afirma a indispensabilidade do advogado, nos seguintes termos:

“O advogado é **indispensável** à administração da justiça.” (destaque nosso)

Ainda no mesmo dispositivo legal, através do seu parágrafo primeiro, define que o advogado presta serviço público e exercer função social:

§1º **“No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.**

⁴ Documento nº 05 – Registro da Sociedade de Advogados na OAB/SP

Ainda, a importância, essencialidade e indispensabilidade do advogado, é ainda acrescentado com o encargo, dever, ônus e função pública, o que vem estampado, explicitamente, no parágrafo segundo, do mesmo dispositivo legal:

§ 2º “No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, **e seus atos constituem múnus público.**”

IV.b – Da Essencialidade do Advogado

A essencialidade do advogado foi explicitada no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020,⁵ que decretou a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID 19, quando em seu artigo 2º, § 1º, determinou que: **O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais**, na seguinte conformidade.

O “caput” do artigo 2º, determinou que:

“Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto fica suspenso:

...

§1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade.”

Assim, não se tem dúvida de que os estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais estão fora da suspensão de suas atividades, por força desse dispositivo legal.

⁵ Documento nº 06 - Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID 19.

Ao mesmo tempo, ainda dentro do campo da essencialidade, o próprio parágrafo primeiro acima transcrito, especificamente, em seu item 5, determina: “*demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.*”

Por sua vez, o artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282⁶, determina que: “*As medidas previstas na Lei 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e **atividades essenciais.***” (destaque nosso)

Ainda, respaldando e confirmando a essencialidade da atividade profissional de advogado, tem-se o disposto no artigo 3º, especificamente no inciso XXXVIII, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, assim explicitado:

Artigo 3º “As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e **atividades essenciais** a que se refere o §1º”.

§1º “São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...

Inciso XXXVIII – **atividades de representação judicial e extrajudicial**, assessoria e consultoria jurídica exercidas pela advocacia pública da União, relacionados à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos”.

⁶ Documento nº 07 – Decreto Federal nº 10.282/2020

Assim, Nobre Julgador, não é necessário muito esforço e nem mesmo concentração para se concluir que a **atividade do advogado é indispensável e essencial** no seio da nossa sociedade, tanto do ponto de vista constitucional como também na trilha infraconstitucional.

V.

DA NECESSIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

O Colendo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 e modificou as regras de suspensão de prazos processuais, além de adotar outras providências.⁷

Artigo 3º “Aos processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, **terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação e atos processuais.**” (destaque nosso)

§1º

“Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221)” (destaque nosso)

⁷ Documento nº 08 - Resolução Nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§2º

“Os prazos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.”

§3º

“Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesa preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, outros que exijam a coleta de prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com sua informação”

“ ... ”

Desta forma, Nobre Julgador, não resta qualquer dúvida de que com a retomada de andamento dos prazos, o advogado tem por obrigação ética e disciplinar, bem como contratual e legal, de executar livremente sua atividade profissional sob pena de sofrer todas as consequências inerentes à sua inércia.

VI.**DA RESTRIÇÃO IMPOSTA DE LOCOMOÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº
59.403/2020 DA PREFEITURA DE SÃO PAULO****VI.a – Do Rodizio Extraordinário no Município de São Paulo
Ilegalidade e Inconstitucionalidade**

O Decreto Municipal nº 59.403, de 07.05.2020 está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida que impõe medidas restritivas de locomoção ao Impetrante, que é advogado em pleno exercício profissional, cuja atividade é declarada constitucional e infra constitucionalmente indispensável e essencial à administração da Justiça, sendo que os órgãos do Poder Judiciário não estão paralisados, encontrando-se em funcionamento (ainda que remotamente), com prazos processuais em curso, o que torna absurdo e desarrazoado o cerceamento imposto pelo Decreto Municipal ao ora Impetrante.

VII.**DAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS IMPOSTAS ATRAVÉS DO DECRETO
ILEGAL E INCONSTITUCIONAL AO IMPETRANTE DO PONTO DE VISTA
DA SUA SAÚDE**

MM. Juiz, o impetrante se encontra em uma situação de extrema dificuldade e risco a se ver na obrigação de atender a determinação do Poder Público Municipal através do Decreto nº. 59.403, de 07.05.2020, impondo-lhe restrição na utilização de seus veículos em razão do rodízio imposto. Senão vejamos: O referido Decreto impõe ao impetrante uma obrigação que vai na contra mão do que se espera na prevenção da pandemia da COVID 19,

pois, é pessoa que se encaixa em todos os requisitos para que seja considerado como alto grau de risco de contaminação, já que conta com mais de 65 anos de idade, é portador de diabetes, é hipertenso, é cardíaco, inclusive sendo portador de três pontes de safena⁸.

Porém, com essa determinação do rodízio nesse momento, através da edição do Decreto Municipal, empurra o Impetrante para o abismo da contaminação, pois nesse momento tem possibilidade de isolamento no seu deslocamento entre a sua residência e o seu local de trabalho, sendo que na medida em que deixa de ter essa possibilidade de locomoção, terá que enfrentar o transporte público coletivo, que como é público e notório tem tido, permanentemente, superlotação. Tal situação eleva o risco de ser contaminado e, como também é público o tempo de incubação desse vírus, seguramente, levará grande risco para outras pessoas.

E, ao mesmo tempo, não tem condições de escolha, pois a sua profissão pela sua essencialidade e indispensabilidade, lhe impõe deveres e obrigações que tem que cumpri-las. Ou seja, a situação do Impetrante é muito delicada. E, nesse momento de tanta tensão, insegurança e incerteza, toma a liberdade de citar um ditado interiorano que diz: *“A situação é tão grave que se assemelha à uma camisa na boca da vaca. Se puxar, rasga. Se deixar, ela engole.”*

Porém, ainda bem que existe como seu amparo, como última trincheira, as portas do Poder Judiciário, que poderá fazer a melhor JUSTIÇA e, acima de tudo aplicar A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO!

⁸ Documento nº 09 - Atestado/Relatório médico do Impetrante.

VIII.

DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE

O princípio da equidade é expressado no nosso ordenamento jurídico por força do “caput” do artigo 5º, da nossa Constituição Federal, quando determina:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

(...)

É evidente, pelo texto constitucional, que os iguais devem ser tratados igualmente, portanto, o Decreto 59.403, de 7 de maio de 2020, que institui regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo por conta da pandemia decorrente do coronavírus, por desrespeitar o artigo 5º, da nossa Carta Magna está eivado de inconstitucionalidade, visto que, principalmente, em seu artigo 4º, relaciona as atividades excluídas da restrição de circulação, sendo que, especificamente, em seu inciso “h”, consta como excluído das restrições “do Poder Judiciário”, assim, sendo o Impetrante exercente de atividade profissional indispensável e essencial para a administração da justiça, não se justifica a referida atividade não estar inclusa no rol de exceções.

Assim sendo, a interpretação do Decreto em comento leva a uma verdadeira injustiça ao Impetrante, pois lhe impõe restrição de locomoção e, ao mesmo tempo, por força de ser obrigado a exercer suas atividades profissionais, o leva a correr risco de contaminação que assola a humanidade, na medida em que sua

locomoção nos dias de restrição veicular, terá que utilizar de transporte público, encontrando-se em grau de máximo risco, repita-se, pela condição de hipertenso, diabético, cardíaco e idoso.

Dessa forma, a norma legal deve ser interpretada levando-se em conta a sua constitucionalidade, legalidade e seu alcance social, o que falta nesse Decreto Municipal nº 59.402 de 07.05.2020, publicado na edição do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 08.05.2020, com relação ao impetrante.

“Interpretar significa, acima de tudo, entender. Para que possamos entender um texto, precisamos utilizar toda nossa capacidade interpretativa; ou seja, devemos ser críticos e avaliarmos atenciosa e minuciosamente toda e quaisquer possibilidades e situações que podem estar envolvidas.

Porém, a equidade não é meramente um simples método de interpretação, e sim uma forma de se evitar que a aplicação da norma geral do Direito Positivo em casos concretos e específicos, acabe prejudicando alguns indivíduos; haja vista, que toda interpretação da justiça deva tender para o justo, à medida do possível. (destaque nosso).

De acordo com o doutrinador Alípio Silveira, a equidade na interpretação da lei significa o “**predomínio do espírito ou intenção do legislador sobre a letra da lei e também significa a preferência, entre várias interpretações possíveis de um mesmo texto legal, da mais benigna e humana**” <ref> SILVEIRA, Alípio. Conceitos e Funções da Equidade em Face do Direito Positivo. São Paulo, 1943 (destaque nosso).

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Verifica-se no caso concreto que se encontram atendidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, posto que no presente “*mandamus*” se objetiva a proteção de direito líquido e certo do impetrante contra ato ilegal e/ou com abuso de poder emanado pela autoridade pública municipal, ora Impetrada.

Ademais, também presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* que autorizam a concessão de liminar *inaudita altera pars*, consubstanciados no fato de que o ato ilegal representa não só concreta ameaça à saúde do impetrante (obrigando-o a utilizar transporte público em tempo de pandemia), além de coibir o direito líquido e certo da Impetrante em exercer livremente sua atividade profissional, reconhecida como essencial e indispensável à administração da Justiça, tanto à nível constitucional como infra-constitucional, que deve ser desempenhada sem implicar em risco à saúde ou medidas desarrazoadas face à realidades absolutamente diferentes entre os cidadãos desse País.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

IX.**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, é esta para requerer a Vossa Excelência o seguinte:

- a)** Que seja determinada a notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para prestar as informações que tiver nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009;
- b)** Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- c)** Que Vossa Excelência se digne conceder **liminarmente**, “*inaudita altera pars*”, a concessão do presente “**writ**”, suspendendo o ato impugnado da autoridade coatora em relação ao impetrante, como medida para assegurar o livre desempenho da atividade profissional do impetrante, livrando-o de qualquer restrição ou coação pecuniária (multas de rodízio extraordinário) em razão do deslocamento do impetrante para o desempenho de sua atividade profissional, liberando o impetrante da imposição do rodízio extraordinário e sanções previstas no Decreto Municipal nº 59.403 de 07/05/2020, sendo ao final, concedida a ordem de segurança, com os consectários legais.

d) Que seja concedido ao Impetrante a prerrogativa de comunicar em 10(dez) dias a partir da intimação da decisão judicial, o cadastramento de veículo que gozará da excepcionalidade da restrição de circulação, nos termos do artigo 6º do Decreto Municipal nº 59.403/2020;

e) Requer, ainda, a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos da lei.

X.

Requer ainda, sob pena de nulidade⁹, que todas as intimações e notificações, feitas por via postal ou pela imprensa oficial, sejam feitas, exclusivamente, em nome de:

ELI ALVES DA SILVA
OAB/SP nº 81.988
Avenida Liberdade, nº 65, conj. 1.104,
São Paulo – Capital – CEP 01503-000.

XI.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, além do depoimento pessoal da Ré, através de seu representante legal, bem como quaisquer outras que se fizerem necessárias para a elucidação da presente demanda.

⁹ NCPC, 272, §5º

XII.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

ELI ALVES DA SILVA

- Advogado -

OAB/SP N° 81.988

OA n° 58840L (Portugal)